



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CI
(ao PL 528/2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º da Lei 9478/97, alterada pelo art. 30 do Projeto de Lei 528/2020:

“Com vistas ao cumprimento dos objetivos de que tratam os incisos III, IV e XVIII do art. 1º, o CNPE poderá estender a aplicação do sistema de rastreabilidade de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, para as demais fontes de energia de que trata esta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresento busca permitir que o sistema de rastreabilidade utilizado para os combustíveis do ciclo diesel possa ser também aplicado aos demais combustíveis e biocombustíveis.

Na proposta do Combustível do Futuro, o mecanismo de rastreabilidade estaria, em princípio, aplicado apenas ao biodiesel, ao diesel fóssil, e ao diesel verde.

Para que haja maior abrangência, é importante que, dentro das possibilidades da administração pública federal, possam os demais combustíveis líquidos e gasosos estarem abrangidos de instrumento de tal relevância.

Com isso, se permitirá abrangência a todo o ciclo de vida da cadeia de produção-consumo, fazendo com que possa o poder público atuar





por meio e medidas de redução das emissões de gases
do efeito estufa.

SENADO FEDERAL

Sala da comissão, 2 de setembro de 2024.

**Senador
Weverton(PDT
- MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4933380162>